

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691/11, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor. O texto legal vigente preconiza que, cessadas a produção ou importação de uma mercadoria, a oferta de componentes e de peças de reposição deverá ser mantida pelos fabricantes ou pelos importadores por período razoável de tempo, na forma da lei. A proposição em tela, por seu turno, prevê que essa oferta deverá ser mantida por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante ou por tempo superior razoável.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca acabar com a subjetividade decorrente de uma disposioção legal excessivamente abrangente e que permite ampla interpretao do conceito de razoabilidade. Em suas palavras, diante de um caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, é atualmente facultado ao magistrado decidir qual o tempo razoável para a manutenoção da oferta de peças de reposioção para um produto no mercado. Nessas condições, a seu ver, o consumidor está

\*3224492D50\*

3224492D50

submetido a uma evidente situação de insegurança e desamparo legal. Assim, o eminente Parlamentar considera que a proposição em exame tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileiro ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no País.

O Projeto de Lei nº 2.691/11 foi distribuído em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 09/12/11, foi inicialmente designado Relator, em 13/12/11, o eminente Deputado Armando Vergílio. Posteriormente, em 22/03/12, a Relatoria foi cominada ao ínclito Deputado Mário Feitoza. Mais adiante, em 19/09/12, a tarefa foi incumbida ao augusto Deputado Esperidião Amin. Em seguida, em 13/03/13, foi indicado Relator o nobre Deputado Carlos Roberto. Seu parecer, apresentado em 11/04/13 e que concluía pela aprovação do projeto em tela, não chegou a ser apreciado.

Por fim, em 13/11/13, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/02/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conquanto partilhemos das preocupações do nobre Autor do projeto em tela, cremos que a implementação das medidas por ele preconizadas acabaria por trazer ponderáveis distorções para a economia e as relações de consumo.

\*3224492D50\*

3224492D50

Em primeiro lugar, deve-se observar que, em geral, os fabricantes de produtos industrializados oferecem garantia contra defeitos durante um ano após a compra, muito embora o Código de Defesa do Consumidor limite-se a estipular, em seu art. 26, II, um prazo de 90 dias, no caso de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Assim, caso seja incorporado ao nosso corpo legal, o mandamento da proposição em exame obrigaria os fabricantes e importadores a manter a oferta de peças e de componentes de reposição, em geral, pelo prazo de seis anos, podendo atingir 30 anos, no caso de montadoras de veículos que atualmente oferecem garantia pelo prazo de 5 anos. Dada a dificuldade evidente de atendimento a este ditame, o mais provável seria que os prazos de garantia praticados no País caíssem para o nível mínimo de três meses previsto na Lei nº 8.078/90, algo contrário ao interesse dos consumidores.

A considerar, ainda, que a rápida e contínua evolução tecnológica dos produtos industrializados comercializados no Brasil obrigaria os fabricantes e importadores a manterem uma quantidade e uma variedade imensas de componentes e peças de reposição em estoque durante o período imposto pelo projeto sob apreciação. À medida que modelos mais avançados fossem introduzidos no mercado, os fabricantes e importadores ver-se-iam a braços com custos crescentes de armazenagem de componentes e peças de reposição dos modelos mais antigos, que não mais estariam à venda. Inevitavelmente, esses custos mais elevados acabariam sendo repassados para o consumidor final, sob a forma de preços maiores.

Situação ainda mais danosa seria aquela em que os componentes e peças de reposição de produtos mais antigos já não fossem manufaturados. Nesse caso, os fabricantes e importadores teriam o encargo de, eles próprios, manter equipamentos, ferramentas e moldes para a confecção daqueles componentes e peças de reposição de modo a garantir sua oferta pelo prazo definido na proposição em tela. Desnecessário dizer, essa obrigatoriedade forçaria as empresas a adotar estratégias industriais altamente ineficientes e dispendiosas, levando a uma elevação de custos que se transmitiria inapelavelmente para maiores preços finais para os consumidores.

\*3224492D50\*

3224492D50

Por fim, a necessidade dos fabricantes de manter todo um parque industrial secundário, voltado para a manufatura própria de componentes e peças de reposição, muitos já tornados obsoletos pela rápida e contínua evolução tecnológica, fará com que o parque industrial brasileiro passe a ser considerado caro, aos olhos das estratégias globais. Surgiria, assim, o risco concreto de que houvesse uma desaceleração no lançamento no País de produtos mais sensíveis a avanços tecnológicos – tais como telefones celulares, produtos eletroeletrônicos e bens de informática –, inibindo, portanto, a evolução tecnológica no Brasil.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que não há nos Estados Unidos e na União Europeia – mercados de consumo avançados e sofisticados – nenhuma norma que disponha sobre prazos mínimos para a oferta de componentes e peças de reposição por parte de fabricantes, tanto de produtos à venda, como para produtos já retirados do mercado.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.691, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator